



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR

Nº 490/2005

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU





Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

Disposições Preliminares (art. 1º)

PARTE ESPECIAL - Tributos (art. 2º)

TÍTULO I - Dos Impostos (art. 3º ao art. 88)

CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I - Fato Gerador (art. 3º ao art. 5º)

SEÇÃO II - Sujeito Passivo (art. 6º ao art. 7º)

SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota (art. 8º ao art. 12)

SEÇÃO IV - Cadastro Imobiliário (art. 13 ao art. 21)

SUBSEÇÃO ÚNICA - Inscrição (art. 14)

SEÇÃO V - Lançamento (art. 22 ao art. 24)

SEÇÃO VI - Arrecadação (art. 25)

SEÇÃO VII - Das Isenções e da Suspensão das Obrigações Tributárias (art. 26 e art. 27)

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELÊS RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I - Fato Gerador e incidência (art. 28 e art. 29)

SEÇÃO II - Das isenções (art. 30)

SEÇÃO III - Contribuinte ou Responsável (art. 31 e art. 32)

SEÇÃO IV - Base de Cálculo (art. 33)

SEÇÃO V - Das Alíquotas (art. 34)

SEÇÃO VI - Pagamento (art. 35 ao art. 37)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

- SEÇÃO VII - Obrigações Acessórias (art. 38 ao art. 41)
- ~~CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.~~
- SEÇÃO I - Incidência (art. 42 ao art. 47)
- SEÇÃO II - Sujeito Passivo (art. 48 e art. 49)
- SEÇÃO III - Base de Cálculo (art. 50 ao art. 60)
- SEÇÃO IV - Estimativa (art. 61 ao art. 67)
- SEÇÃO V - Inscrição (art. 68 ao art. 71)
- SEÇÃO VI - Lançamento e Arrecadação (art. 72 ao art. 78)
- SEÇÃO VII - Isenções (art. 79 ao art. 88)
- CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
- SEÇÃO ÚNICA - Escrita e documentos fiscais (art. 89 ao art. 97)
- TÍTULO II - TAXAS
- CAPÍTULO I - Disposições Gerais (art. 98 ao art. 101)
- CAPÍTULO II - ~~TAXA DE LICENÇA~~
- SEÇÃO I - Fato Gerador (art. 102)
- SEÇÃO II - ~~Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (art. 103 e art. 104)~~
- SEÇÃO III - Da inscrição para o exercício da atividade em estabelecimento (Art. 105 ao art. 113)
- SEÇÃO IV - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial (art. 114 ao art. 116)
- SEÇÃO V - Taxa de Licença para Publicidade (art. 117 ao art. 121)
- SEÇÃO VI - Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se (art. 122 ao art. 128)
- SEÇÃO VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (Art. 129 ao art. 132)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

SEÇÃO VIII - Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante (Art. 133 ao art. 136)

CAPÍTULO III - Taxa de Serviços Urbanos (art. 137)

SEÇÃO I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares (Art. 138 ao art. 143)

SEÇÃO II - Taxa de Iluminação Pública (art. 144 ao art. 150)

SEÇÃO III - Taxa de Expediente (art. 151 ao art. 155)

SEÇÃO IV - Taxa de Serviços Diversos (art. 156 ao art. 157)

TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes (art. 158 ao art. 163)

CAPÍTULO II - Do Cálculo (art. 164)

CAPÍTULO III - Dos Editais (art. 165 ao art. 168)

CAPÍTULO IV - Do Pagamento (art. 169)

TÍTULO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - Infrações (art. 170 ao art. 171)

CAPÍTULO II - PENALIDADES

SEÇÃO I - Espécies (art. 172)

SEÇÃO II - Aplicação e Graduação (art. 173 e art. 180)

SEÇÃO III - Proibição de Transacionar cora Repartições Públicas Municipais (art. 181)

SEÇÃO IV - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização (art. 182 ao art. 185)

SEÇÃO V - Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte (art. 186)

SEÇÃO VI - Cancelamento de Isenções (art. 187)

SEÇÃO VII - Suspensão de Licença (art. 188 ao art. 189)

SEÇÃO VIII - Interdição de Estabelecimento (art. 190 ao art. 192)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

SEÇÃO IX - Multas

SUBSEÇÃO I - Classificação (art. 193)

SUBSEÇÃO II - Multa Moratória (art. 194 ao art. 195)

SUBSEÇÃO III - Multa por Infração (art. 196 ao art. 199)

~~SUBSEÇÃO IV - Redução (art. 200)~~

CAPÍTULO III - Dos Créditos Tributários (Art. 201 ao art. 205)

CAPÍTULO IV - Juros de Mora (Art. 206 ao art. 209)

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Fiscalização (Art. 210 ao art. 217)

CAPÍTULO II - Processo Fiscal

SEÇÃO I - Notificação e Auto de Infração (art. 218 ao art. 223)

SEÇÃO II - Processo Contencioso

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 224 ao art. 227)

SUBSEÇÃO II - Defesa (art. 228 ao art. 229)

SUBSEÇÃO III - Recursos (art. 230 ao art. 236)

SEÇÃO III - Consulta (art. 237 ao art. 242)

SEÇÃO IV - Parcelamento (art. 243 ao art. 249)

CAPÍTULO III - JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

SEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 250 ao art. 252)

SEÇÃO II - Julgamento de Primeira Instância (art. 253 ao art. 255)

SEÇÃO III - JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I - Conselho Tributário Municipal (art. 256 ao art. 263)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

SUBSEÇÃO II - Decisões de Segunda Instância (art. 264 ao art. 276)

CAPÍTULO IV - Execução das Decisões Definitivas (art. 277)

CAPÍTULO V - Dívida Ativa (art. 278 ao art. 286)

CAPÍTULO VI - Certidões Negativas (art. 287 ao art. 290)

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais (art. 291 ao art. 303)

ANEXO I - Lista de Serviços (segundo art. 42, §1º e art. 44, II)

ANEXO II - Tabela para Cobrança do I.S.S.Q.N (conforme art. 50)

ANEXO III - Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (Conforme o art. 103)

ANEXO IV - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial (conforme o art. 117)

ANEXO V - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade (conforme art. 122)

ANEXO VI - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Concessões de "Habite-se" (conforme art. 133)

ANEXO VII - Tabela para Cobrança da taxa de Licença para Ocupação de Solo nos Logradouros Públicos, (conforme art. 133)

ANEXO VIII - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual (conforme art. 137)

ANEXO IX - Tabela para Cobrança da Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares (conforme art. 141)

ANEXO X - Tabela para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública (conforme art. 150)

ANEXO XI - Tabela para Cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, (conforme art. 154)

ANEXO XII - Tabela para Lançamentos e Cobrança da Taxa de Expediente (conforme art. 162)

ANEXO XIII - Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos (conforme art. 164)

ANEXO XIV - Tabela para parcelamento de Tributos



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 490/2005.

DE 30 DE dezembro DE 2005.

Altera o Código Tributário do Município de Tomar do Geru e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal de Tomar do Geru aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Tomar do Geru, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Tomar do Geru, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das demais leis.

Parágrafo Único - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - As portarias, as instruções, avisos, ordem de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que o município celebrar com as autoridades da Administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Impostos:
 - a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - b) Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.
- II - Taxas:
 - a) Em razão do exercício do Poder de Polícia;
 - b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III - Contribuição de Melhoria:
 - a) A Contribuição de Melhoria cobrada pela União, Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao Custo de Obras pública que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para imóvel beneficiado.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Fato Gerador

Art. 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, observando-se o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três mil metros do imóvel considerado.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal observados os requisitos mínimos fixados em Lei Complementar.

§ 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, será classificado como:

- I - Terreno, o bem imóvel:
 - a) Sem edificação;
 - b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
 - d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - Prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art.5º - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos

Seção II Sujeito Passivo

Art.6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores admitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art.7º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Seção III Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 9º - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - Outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - Tipo de construção;
- II - Qualidade de construção;
- III - Estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV - Outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - O Valor Venal do Imóvel é determinado:

I - Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;

II - Quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e área do terreno.

§ 4º - Entende-se por área construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também superfície de:

- a- Varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b- Jiraus e mezaninos;
- c- Garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo cobertos ou descobertos nos demais pavimentos;

b -

d- Áreas edificadas destinadas a lazer e demais zonas comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma comissão de avaliação integrada por no mínimo 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, com o escopo de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação de que trata o artigo será integrada por:

- I - Secretário de Finanças, que a presidirá;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - O Diretor da Divisão de Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município;
- V - Outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo, de acordo com a variação da moeda, autorizado a atualizar anualmente a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "Caput" deste Artigo as atualizações ocorridas acima dos índices inflacionários, hipótese em que, necessariamente, deverão ser precedidas por estudos elaborados pela comissão que trata o Art. 10 e submetidas a apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 - Para o cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

A - IMÓVEL CONSTRUÍDO

- I - Imóveis Residenciais - 0,5 % (meio por cento).
- II - Comércio/Serviço - 1 % (um por cento).
- III - Indústria - 1,5 % (um e meio por cento).

B - IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO

- I - Murado - 1,5% (um e meio por cento)
- II - Cercado - 2,00% (dois por cento)
- III - Sem delimitações - 2,5% (dois e meio por cento)

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no "caput" do artigo, independentemente da fixação ou da utilização dos valores venais, a alíquota incidente sobre imóveis não edificadas que não possuam muros e que estejam localizados nas áreas delimitadas em lei específica sofrerá os seguintes acréscimos:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
- III - 100% (cem por cento) no terceiro ano;
- IV - 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano; e
- V - 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.

Seção IV

Cadastro Imobiliário

Art. 13 - O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M.; tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município, como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam

a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Subseção Única **Inscrição**

Art.14 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

I- Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II- Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III- Pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;

IV- Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;

V- De ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

Serão de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título., da assinatura da escritura formal.

§ 1º - Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 15 - A inscrição do imóvel e o registro das alterações nele ocorridas serão promovidas pelo interessado, mediante declaração em formulário próprio, acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto a situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição quanto a localização, uso, área, etc .

§1º - A solicitação da inscrição ou de alterações nos dados cadastrais do imóvel deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, no que couber:

I. Certidão de Transcrição do registro de imóveis;

II. Plantas baixas de cada pavimento;

III. Plantas de situação e cortes;

IV. Projetos de Alinhamento;

V. Projetos de Loteamento;

VI. Levantamento Planialtimétrico;

VII. Decretos de desapropriação;

VIII. Licença de obras;

IX. Habite-se;

X. Alvará de licença para estabelecimento;

XI. Convenção de condomínio averbada no registro de imóveis.

§2º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§3º - Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art.16 - Consideram-se sonogadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentarem dados destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 17 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, também em petição, todas as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário Municipal - CIM.

§1º - Os detentores de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no competente Ofício de Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

a. Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis, a transferência de titularidade aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente" ao lado do nome do respectivo titular.

§2º - Depois de registrado o título, o oficial de registro certificará em todas as vias do requerimento referido no parágrafo anterior que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Art. 18 - Em casos de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Cartório por onde correr a ação.

Art. 19 - Os responsáveis por Loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 20 - Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria Municipal de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel (eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo (s) ao exercício em que ocorrer (em) a(s) infração (ões).

Art. 21 - Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

Seção V Lançamento

Art. 22 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a- Quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b- Quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 199 item 23.

Art. 24 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VI Arrecadação

Art. 25 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento, editado em cada exercício.

§1º - O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prêmios aos contribuintes mediante sorteios públicos precedido de ampla divulgação, bem como promover campanha educativa de forma a conscientizar o cidadão e incrementar a arrecadação.

§3º - Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de habitabilidade, "Habite-se", para edifícios somente serão liberados quando:

a. Alvarás de desmembramentos e loteamentos, quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b. Remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;

c. Habite-se de edifícios - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Seção VII Das Isenções e da Suspensão das Obrigações Tributárias

Art. 26 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II - O contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 01 (um) salário mínimo, titular exclusivo de um único imóvel sem desmembramento, cadastrado no município com padrão construtivo popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 80m² (oitenta metros quadrados).

III - O contribuinte que receba benefício em Programas Sociais mantidos pelo Poder Público, devendo apresentar o NIS - Número de Inscrição Social para receber a isenção;

IV - A única propriedade imóvel do deficiente físico que por essa razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua um único imóvel e não exista desmembramento do imóvel, cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular ou baixo, que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) e que este seja o seu domicílio.

§ 1º - Persiste ainda o direito a isenção nos seguintes casos:

a) Quando, após o falecimento do titular do imóvel elencado no item II deste artigo o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar naquela unidade residencial, que sua

renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, e nem sejam titulares de outro imóvel;

b) Quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista, que a área construída do imóvel não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) não tenham outro imóvel registrado em seus nomes e que a soma de seus ganhos mensais não ultrapasse 01 (um) salário mínimo;

§2º - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas até o último dia útil do mês de dezembro, do exercício anterior ao lançamento, ou em regulamento próprio que trate da matéria, procedendo-se sua cassação "Ex-Officio" uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§3º - Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade;
- II - Declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§4º - Implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas na conformidade desta Lei.

Art. 27 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 030(trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS "IVTER VIVOS" - ITBI

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 28 - O Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens e Imóveis "Inter - Vivos" - ITBI, tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;

II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 29 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. Dação em pagamento;

III. Permuta;

IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

a) Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste inciso quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;

b) Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

a - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

c - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - Instituição de fideicomisso;

IX - Enfiteuse e subenfiteuse;

X - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XI - Concessão real de uso;

XII - Cessão de direitos de usufruto;

XIII - Cessão de direitos de usucapião;

XIV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - Acesso físico quando houver pagamento de indenização;

XVII - Cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XVIII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retro venda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - Permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - Permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

Seção II Das Isenções

Art. 30 - São isentas do imposto:

I. A transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II. A transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;

III. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III Contribuinte ou Responsável

Art. 31 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 32 - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis; a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3º - Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 6º - O caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado;

§ 9º - Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento à Comissão de Avaliação Imobiliária, preenchendo para tal, formulário fornecido pela Divisão de Rendas Mercantis.

Seção V Das Alíquotas

Art. 34 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a seguinte alíquota:

I - 2% (dois por cento) sobre qualquer transmissão a título oneroso;

Parágrafo Único - A alíquota fixada neste artigo será aplicada, observada a base de cálculo definida no artigo anterior, para fins de apuração do "quantum" do imposto a ser pago.

Seção VI Pagamento

Art. 35 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

Art. 36 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 37 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VII Obrigações Acessórias

Art. 38 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento o imposto, e bem assim os comprovantes de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI, objeto do fato translativo.

Art. 39 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do imposto devido.

Art. 40 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 41 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à

repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I Incidência

Art. 42 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do ANEXO I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - Os serviços constantes do ANEXO I da presente Lei ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto é devido independentemente:

- I - De estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações aplicáveis;
- III - Do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade;

Art. 43 - Para efeito deste imposto entende-se:

- I - Por profissional autônomo:
 - a. O profissional de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;
 - b. O profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma;
 - c. Outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício;
- II - Por empresa:
 - a. Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;
 - b. A pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
 - c. O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
 - d. O condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 44 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

- I - Quando o serviço prestado neste Município se configurar como Construção Civil, ainda que a sede, o estabelecimento prestador ou o domicílio do prestador se localizem em outro Município;

II - Quando os demais serviços constantes da lista "Anexo I" a esta Lei, forem prestados por empresa ou profissional estabelecidos ou domiciliados nesta Cidade, ainda quando executados em outros Municípios, através de empregado ou prepostos;

Art. 45 - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I - O local do estabelecimento prestador;

II - Na falta do estabelecimento prestador, o do domicílio do prestador;

III - O local da execução da obra, no caso de construção civil;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o imposto é devido a este Município, ainda que os serviços sejam prestados em outros Municípios, pelo próprio contribuinte, seus empregados ou prepostos.

§ 2º - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os fins de que tratam o inciso III deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação independentemente do cumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Art. 46 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou proposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 47 - Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - O titular, sócio ou diretor de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 48 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço:

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

- I - Os que prestam serviços mediante relação de emprego;
- II - Os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados destes;
- III - Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;

Art. 49 - São Responsáveis:

- I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra,
- II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou sub empreiteiras não estabelecidas no Município;
- IV - Os titulares de prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
- VIII - Os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- IX - Os que utilizarem serviços de empresas pelo imposto incidente sobre as operações se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI - As empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- XII - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.
- XIII - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços e elas prestados por:
 - a. Empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhada, ambulatória, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c. Bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres;

- d. Empresas que executem remoção de doentes;
- XIV - Os hospitais e clínicas públicos, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
- a. Por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
 - b. Por laboratórios de análises, de patologia e de electricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus se fizer intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c. Por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.
 - d. Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XV - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a. Guarda e vigilância;
- b. Conservação e limpeza de imóveis;
- c. Locação e leasing de equipamentos;
- d. Fornecimento de cast de artista e figurantes;
- e. Serviços de locação e transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVI - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.

XVII - Os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a - Do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O responsável ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o respectivo comprovante.

§ 4º - O atendimento ao disposto neste artigo será disciplinado em portaria baixada pelo Secretário de Finanças, que elegerá, em datas distintas, os grupos de atividades que se submeterão a estas regras.

§ 5º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Seção III Base de Cálculo

Art. 50 - O imposto calcula-se na conformidade da Tabela ANEXO II a esta Lei.

Art. 51 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º - As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º - Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

§5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§7º - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo corresponderá:

I - Ao valor das comissões e horários relativos à veiculação;

II - Ao preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - À taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - Ao preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas e outros ligados à atividade.

a - Quando a produção externa compreender serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, o imposto incidirá apenas sobre a taxa ou honorários, desde que o preço daqueles serviços, comprovado por documento hábil, seja inequivocamente demonstrando ao cliente.

§8º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador,

§9º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas;

§10º - Quando se tratar de prestação de serviços contidos no item 2, da lista de serviços o valor considerado para efeito de tributação corresponderá a 60% (sessenta por cento) do montante efetivamente recebido. Excetua-se do disposto neste parágrafo os serviços prestados ao S.U.S., que terão como base impositiva 50% (cinquenta por cento) da receita acima considerada.

§11º - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

§12 - Quando se tratar da prestação de serviços contidos no item 39, da lista de serviços do anexo 1, o valor considerado para efeito de tributação será o montante efetivamente recebido em cada período de arrecadação.

Art. 52 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado sempre que:

I - Exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

II - O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

III - Observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - Regularmente intimado, o contribuinte recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;

V - Sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando.

- a - O contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b - Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não reiletirem o preço real do serviço;
- c - As declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita.

Art. 53 - Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I - Preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - Receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - Receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo Único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflua o corrente na praça.

Art. 54 - A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

- I - Gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- II - Despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- III - Até 20%(vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
- IV - Gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Art. 55 - Quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, constantes da Tabela "Anexo II" desta Lei, desconsideradas as importâncias pagas à título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 56 - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I - Construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - Construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - Construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - Construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;

V - Execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;

VI - Execução de obras elétricas e hidrelétricas;

VII - Execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

§1º - Os serviços de construção civil compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

- a - Preparação de canteiros de obras;
- b - Andaimas, ferramentas, guindastes entre outros;
- c - Projeto, consultoria e fiscalização de obras;

II - Os serviços complementares:

a - Construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

Art. 57 - A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou carteias, taxas de consumação ou "côuert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§1º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção;

§ 2º - Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão nota fiscal de serviços, segundo as disposições desta lei;

§ 3º - Nos serviços de diversões públicos consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, Nota Fiscal de Serviços.

Art. 58 - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

- I. Denominação "Bilhete de Diversão Pública",
- II. Número de ordem do bilhete;
- III. Evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
- IV. Preço respectivo;
- V. Nome ou razão social do promovedor e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - C.M.C;
- VI. A (s) data (s) a que se refere(m);

§ 1º - Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

Art. 59 - Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

Parágrafo Único - No caso desses valores serem cobrados em separado, será emitida, ainda, a Nota Fiscal de Serviços.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Finanças através da repartição competente estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicos não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - C.M.C, deste Município.

Seção IV Estimativa

Art. 61 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério do Diretor da Divisão de Fiscalização, ser calculado e lançado por estimativa.

Parágrafo Único - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo de imposto devido, serão considerados:

- I. Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
- II. O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- III. O total dos salários pagos;
- IV. O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- VI. As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;

Art. 62 - O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em Real ou moeda que por ventura vier a substituir e recolhido na conformidade do disposto no artigo 72.

Art. 63 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo Único - A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 64 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 65 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§ 1º - O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam os artigos 63 e 64.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§ 3º - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 66 - Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa à aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo Único - As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - Caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - Devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 67 - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, à critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo Único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, à Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção V Inscrição

Art. 68 - Os contribuintes do imposto devem promover sua inscrição na Seção de Cadastro Municipal de Contribuintes - C.M.C, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§ 2º - O recebimento pela Seção de Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 69 - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las à Seção de Cadastros Municipal de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo Único - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Seção Municipal de Contribuintes - CMC, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 70 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 71 - A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidos no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

Seção VI Lançamento e Arrecadação

Art. 72 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Nos serviços prestados pelos contribuintes elencados nos itens 1 e 2 da lista de serviços, resultante de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§ 2º - O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 73 - Quando se tratar de prestação de serviços, na forma prevista pelo artigo 54 desta Lei, o imposto deverá ser recolhido:

I - Em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;

II - Nos exercícios subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Finanças, que fixará, inclusive o número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado na Tabela anexa a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 74 - O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 61 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 75 - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art. 76 - O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo Único - É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade.

II - O estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.

III - O recolhimento unificado do imposto previsto no Parágrafo Único do artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 77 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º - A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Art. 78 - Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

I - Ocorrendo o recolhimento do imposto até o último dia útil do mês de competência, será utilizado o fator de correção, vigente no mês em que ocorrer o fato gerador;

II - Efetuado o pagamento do tributo até o dia 10 (dez) do mês subsequente, aplicar-se-á o fator de correção vigente à época do recolhimento;

III - Efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, será aplicado o fator de correção, em vigor à época do pagamento, acrescido de multa e juros de mora.

Seção VII Isenções

Art. 79 - São isentos do imposto:

I - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

§1º - Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§ 2º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma dos artigos 57 a 59 desta Lei.

Art. 80 - Ficam, também isentas do imposto as microempresas, assim definidas, as pessoas jurídicas e firmas individuais estabelecidas neste Município, cuja receita bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) ou valor equivalente, não podendo o total auferido anualmente ultrapassar o teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou valor equivalente.

§1º - Para a apuração dos limites mensal e anual, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediados ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S.Q.N.

§ 2º - A apuração da receita bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da firma.

§ 3º - Os limites fixados nesta Lei entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 81 - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISSQN, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

§ 3º - A simples utilização da expressão "m/e" nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-la como microempresa.

Art. 82 - Ficam excluídas do regime isentivo, de que tratam o artigo anterior, as empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - Cujo titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Que participem de capital de outra pessoa jurídica, salvo a hipótese de investimentos provenientes de incentivos fiscais e efetuados antes da vigência da Lei Federal nº 7.256, de 02 de novembro de 1984;

IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, quando a soma das receitas das empresas interligadas ultrapassar o limite máximo estatuído no Art. 80, para a receita das microempresas;

V - Que prestem serviços ou realizem operações relativas a:

- a. Importação de produtos estrangeiros;
- b. Compra e venda, parcelamento, locação, incorporação ou administração de imóveis;
- c. Armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
- d. Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e. Publicidade e propaganda;
- f. Diversões públicas;
- g. motéis e hotéis que funcionam em alta rotatividade.

Art. 83 - O reconhecimento da isenção, outorgada às microempresas, depende de requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - No primeiro ano de atividade, o requerimento deve ser protocolado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - C.M.C.

§ 2º - Ao requerimento referido neste artigo, poderá ser exigida a juntada de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento no regime incentivo das microempresas.

Art. 84 - Perdem a condição de microempresa as pessoas jurídicas e firmas individuais que:

1- Em 2 (dois) exercícios consecutivos ou 3 (três) alternados, obtenham receita bruta anual, calculada nos termos do Art. 80 e respectivos parágrafos, superior a R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Art. 85 - A perda da condição de microempresa acarreta a imediata sujeição ao recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados após a ocorrência do fato que motivou a exclusão do regime.

§ 1º - No caso dos contribuintes que tenham superado o teto máximo de receita nas condições do inciso I do artigo anterior, a perda da condição de microempresa acarreta, ainda, a obrigação do recolhimento do imposto incidente sobre o valor da receita que exceder o limite anual de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º - O pagamento do imposto, devido na forma deste artigo, far-se-á nas condições e nos prazos fixados pelo artigo 72 e respectivos parágrafos.

Art. 86 - A perda da condição de microempresa deve ser comunicada à Seção de Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato que a determinou.

Parágrafo Único - No caso de exclusão do regime por excesso de receita, a comunicação do fato à Seção de Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, deverá ser feita até o dia 30 (trinta) de janeiro do exercício seguinte ao de sua ocorrência.

Art. 87 - A falta de comunicação da perda da condição de microempresas, nas condições e nos prazos do artigo anterior, será penalizada com multa de 200% (duzentos por cento) do imposto devido, atualizado, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo da imediata exclusão do regime de isenção.

Parágrafo Único - Pela falta de pagamento do imposto, nas situações e nos prazos referidos no artigo 85 é devida a multa prevista neste artigo.

Art. 88 - As microempresas, salvo quando expressamente dispensadas pela Secretaria Municipal de Finanças, ficam obrigadas a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, facultando-se-lhes, independentemente de prévia autorização, o uso de Notas Fiscais de Serviços.

Parágrafo Único - Pelas infrações relativas às obrigações acessórias, as microempresas serão penalizadas com a aplicação das multas previstas nesta Lei para os demais contribuintes do imposto.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Seção Única Escrita e Documentos Fiscais

Art. 89 - Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art. 90 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 91 - Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Parágrafo Único - Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 92 - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 93 - Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 94 - A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 95 - Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços "avulsa", série única, que será emitida privativamente pelo Departamento de Administração Tributária, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não as possuam e necessitem emití-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

Art. 96 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados seqüencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 97 - independentemente da quantidade de Notas Fiscais autorizadas à confecção, cabe ao Departamento de Administração Tributária controlar sua autenticação na forma, a saber:

I - Só serão autenticados 02 (dois) blocos de notas fiscais por vez.

Parágrafo Único - Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

TITULO II TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 99 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do

processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 100 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 99, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a. Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b. Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art. 101 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA

Seção I Fato Gerador

Art. 102 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - Publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV - Construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
- V - Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - Comércio eventual ou ambulante;

Seção II Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 103 - A taxa de Licença para localização e Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 104 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros público, quando localizados nestas áreas.

Seção III Da Inscrição para o exercício de atividades em estabelecimentos

Art. 105 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 106 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 107 - O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 108 - A licença terá validade por um exercício e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I. Quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II. Quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III. Quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 109 - A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 110 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

- I. Denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II. Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III. Local do estabelecimento;
- IV. Ramo de negócio ou atividade;
- V. Data de emissão;
- VI. Número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC - e no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 111 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga anualmente, no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Finanças e será calculada de acordo com a tabela "Anexo III" desta Lei.

Art. 112 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - Ocorrendo às alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

Art. 113 - São isentos da taxa:

- I. As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
- II. Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

- III. Os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- IV. O profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

~~Parágrafo Único. Em se tratando de microempresas, reconhecidas oficialmente como tais pela Municipalidade, a taxa de Licença de Localização e Funcionamento, será calculada com a redução de 50% (cinquenta por cento), aplicadas as alíquotas constantes da Tabela "Anexo III" a esta Lei.~~

Seção IV

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 114 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo Único - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no art. 103 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 115 - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 116 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela "Anexo IV" desta Lei.

Seção V

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 117 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo Único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I. Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II. a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III. a propaganda veiculada em cinemas;
- IV. a propaganda feita por cinema ambulante;
- V. os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 118 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo Único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 119 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II. II - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III. III- Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

Art. 120 - A Taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

§ 1º - A licença para publicidade veiculada através de "out door" ou "back light" somente será concretizada depois de definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabendo então a Secretaria Municipal de Finanças o cálculo da respectiva taxa;

§ 2º - As licenças de publicidade concedidas no segundo semestre do exercício acarretará redução de 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Art. 121 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela "Anexo V" desta Lei.

Seção VI

Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se".

Art. 122 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 123 - A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 124 - Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 125 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I. Nome do contribuinte;
- II. Área do terreno e área a ser construída, observada as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
- III. Área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;

IV. Obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 126 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º - Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 127 - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I. A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II. A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. A construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 128 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

Seção VII

~~Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos~~

Art. 129 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 130 - O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão de licença.

Art. 131 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art. 132 - A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será arrecadada com base na Tabela "Anexo VII" a esta Lei.

Seção VIII

Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 133 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I. O eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II. O eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III. O realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 134 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal que, cumulativamente, realizem comércio considerado ambulante.

Art. 135 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - Os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 136 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com as tabelas "Anexo VIII" a esta Lei.

Parágrafo Único - Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 137 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Expediente;
- IV - Taxa de Serviços Diversos.

Seção I

Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares

Art. 138 - Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - A varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III - A coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 139 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 140 - Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 138, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme a Tabela "Anexo IX" à presente Lei.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 141 - Aplicam-se no que couber, a Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto a taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art. 142 - O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CEM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 143 - São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Seção II Taxa de Iluminação Pública

Art. 144 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 145 - Consideram-se beneficiados com iluminação pública para efeito de incidência desta Taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os imóveis não edificados, localizados:

- I. Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II. No lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10(dez) metros;
- III. Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- IV. Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V. Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias,

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado, o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de círculo cujos centros estejam localizados num raio de 30(trinta metros) do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 146 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 147 - A Taxa de iluminação pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 148 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica para arrecadação e aplicação do produto da Taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento creditício indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação e custo operacional do mês imediatamente anterior.

Art. 149 - A Taxa prevista nesta Seção será calculada para efeito de cobrança de acordo com as alíquotas constantes da tabela "Anexo X" a este Código.

Art. 150 - São isentos da taxa de que trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Seção III Taxa de Expediente

Art. 151 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 152 - É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 153 - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 154 - Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 155 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela "Anexo XII" desta Lei.

Seção IV Taxa de Serviços Diversos

Art. 156 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I. Numeração e renumeração de prédios;
- II. Matrículas de cães;
- III. Apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV. Alinhamento e nivelamento;
- V. Cemitérios;

Art. 157 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela "Anexo XIII", apensa ao presente Código.

§ 1º - Na apreensão de bens móveis não citados na alínea "a" do item 4 da Tabela "Anexo XIII" desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 158 - Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o estabelecimento de benefício imobiliário, efetivo ou potencial oriunda da realização de obra pública.

Art. 159 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela Administração Municipal.

Art. 160 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com União e o Estado ou ainda com entidade federal ou estadual.

Art. 161 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração municipal;

II - extraordinária, quando referentes a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 162 - O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - os bens indivisos serão lançados em nome de todo ou qualquer um dos titulares, a critério da Administração.

§ 2º - os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 163 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 164 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se entre os imóveis beneficiados proporcionalmente à área da testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS

Art. 165 - Para a constituição da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;

II - Determinação do custo e da parcela a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - Relação dos imóveis localizados na zona atingida.

§ 1º - Os titulares dos imóveis relacionados neste artigo, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do edital, para a impugnação contra:

I - erro de localização ou na área de testada do imóvel;

II - montante da contribuição de melhoria;

III - da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 2º - O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal da publicação do edital aos titulares de imóveis relacionados no "caput", inciso III, deste artigo, no entanto o prazo para impugnação é do parágrafo anterior.

Art. 166 - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto nesse artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 167 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular do imóvel, notificando-o diretamente ou por edital, que deverá conter:

I - o valor da contribuição de melhoria lançada;

II - o prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento e respectivos locais de pagamento;

III - o prazo para impugnação.

Art. 168 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança de melhoria.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais com os acréscimos e atualizações monetárias, corrigidos por índice oficial do governo federal.

Fica o Prefeito municipal, expressamente autorizado em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município porcentagem da receita arrecadada.

O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas ao órgão fazendário do Município.

Nos casos de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributo.

TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I INFRAÇÕES

Art. 170 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e de efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 171 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção I Espécies

Art. 172 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, e n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

- I. Proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III. Cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV. Cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V. Suspensão de licença;
- VI. Interdição de estabelecimento;
- VII. VII - Multas.

Seção II Aplicação de Graduação

Art. 173 - São competentes para aplicar penalidade:

- I. Os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, quanto às referidas no inciso VII do artigo antecedente;

- II. O Diretor do Departamento de Administração Tributária quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III. O Secretário de Finanças quanto às referidas no inciso I, V e VI do artigo anterior;
- IV. O Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 174 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - Aos antecedentes do infrator;
- II - Aos motivos determinantes da infração;
- III - À gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - As circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes;

- I. A sonegação a fraude e o conluio;
- II. A reincidência;
- III. Ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;
- IV. O fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V. A inobservância às instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI. A clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;
- VII. O emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I. O lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II. A comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III. Ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV. Qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 175 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 176 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 182 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 183 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 184 - Considera-se sonogado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 185 - O Diretor do Departamento de Administração Tributária no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 186 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Cancelamento de Isenção

Art. 187 - Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Seção VII

Suspensão de Licença

Art. 188 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I. Pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II. Pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;

- III. Pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o §1º do art. 195 da presente Lei.

Art. 189 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção VIII Interdição de Estabelecimento

Art. 190 - Sempre que, a critério do Secretário de Finanças e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 191 - A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 192 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

Seção IX Multas Subseção I Classificação

Art. 193 - As multas se classificam em moratórias e por infração.

Subseção II

Art. 194 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o art. 191 desta Lei.

Art. 195 - As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - ~~Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana~~ e demais tributos de natureza Urbanos:

- a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
- b) De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
- c) De 91 a 150 dias de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;
- d) De 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado.
- e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II - ~~Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza~~ e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

- a. ~~10% (dez por cento)~~ se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b. ~~20% (por cento)~~ quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

- 12 - Deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou valores equivalentes;
- 13 - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou valores equivalentes;
- 14 - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou valores equivalentes;
- 15 - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais Municipais: multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ou valores equivalentes;
- 16 - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos: multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ou valores equivalentes;
- 17 - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro: multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ou valores equivalentes;
- 18 - Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ou valores equivalentes;
- 19 - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para o estabelecimento gráfico responsável e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o contribuinte, ou valor equivalente;
- 20 - Emissão de recibos, duplicatas, ou faturas, sem a respectiva nota fiscal, multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ou valor equivalente, para o prestador de serviços.
- 21 - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 05 (cinco) anos: multa de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ou valor equivalente, por documento;
- 22 - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) ou valor equivalente, por documento.
- 23 - Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas: multa equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ou valor equivalente; (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo).
- 24 - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro mobiliário: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) ou valor equivalente;

- 25 - Utilização na via pública de placas indicativas de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano: multa equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou valor equivalente;
- 26 - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória: multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou valores equivalentes;
- 27 - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores: multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou valores equivalentes, dependendo da gravidade;

Subseção IV Reduções

Art. 200 - Aos contribuintes que desejarem efetuar de uma única vez a quitação de seus tributos, inscritos ou não em dívida ativa, fica o Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, autorizado a conceder uma redução de até 80 % (oitenta por cento) nas multas e juros de mora.

Parágrafo Único - Exclui-se da redação mencionada no "CAPUT" deste artigo o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 201 - Os créditos da fazenda pública, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão convertidos em moeda corrente.

Art. 202 - Os valores referidos no artigo anterior, expressos em qualquer outra unidade de valor, serão convertidos em R\$ (Real),

Art. 203 - Para a conversão referida no artigo anterior, será aplicados os índices instituídos pelo Governo Federal.

Art. 204 - Os valores expressos em R\$ (Real) deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal.

Art. 205 - Os valores expressos em moeda corrente resultantes da conversão mencionada no artigo 202 deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal em diante.

CAPÍTULO IV

JUROS DE MORA

Art. 206 - Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tornando-se como base a Taxa

Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil.

Parágrafo Único - Os juros previstos no "caput" deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

Art. 207 - Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 208 - O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art. 209 - Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a - Consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b - Impugnação ou recurso de processo fiscal.

TITULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 210 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, lotados na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 211 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais.

Parágrafo Único - É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 212 - Os livros de escrituração fiscal instituído pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 213 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgadas convenientes, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Único - O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Art. 214 - Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV. Os inventariantes;
- V. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI. As empresas de administração de bens;

- V. Montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI. Assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 220 - As 03 (três) vias da "Notificação e Auto de Infração" terão o seguinte destino:

- I. A primeira via, para o Órgão Fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II. A segunda, para o notificado; III - A terceira, para o relatório do notificante;

Art. 221 - Sempre que, por qualquer motivo, não assinada a "Notificação e Auto de Infração" pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial - D. O.

Art. 222 - São competentes para notificar o integrante do "Grupo Ocupacional Tributação", quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 223 - Vencido o prazo fixado na "Notificação e Auto de Infração" sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar a "Notificação e Auto de Infração", far-se-á menção desta circunstância.

Seção II

Processo Contencioso

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 224 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art. 225 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 226 - Formam o processo contencioso:

- I - As defesas;
- II - Os recursos;

Parágrafo Único - Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 227 - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo Único - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Subseção II **Defesas**

Art. 228 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à "Notificação e Auto de Infração e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido".

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a "Notificação e Auto de Infração" e ou lançamento.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

Art. 229 - Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Parágrafo Único - Conhecida a defesa, terá o autuante, sob pena de perda do prêmio de produtividade fiscal correspondente, 20 (vinte) dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

Subseção III **Recursos**

Art. 230 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.

Art. 231 - O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da Decisão de Primeira Instância.

Art. 232 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 233 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 234 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 231 desta Lei, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 235 - Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), ou valor equivalente.

Art. 236 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção III **Consulta**

Art. 237 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 238 - A consulta será dirigida a Secretaria de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 239 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 240 - Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I. Meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;
- II. Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III. Formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 241 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 242 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Seção IV Parcelamento

Art. 243 - O Secretário de Finanças ou autoridade a quem delegar, poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

- a. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante comprovação do índice de liquidez do solicitante;
- b. Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea "a".

Parágrafo único - O valor da parcela mensal, não poderá sob nenhum pretexto, ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais), ou valor equivalente, e obedecerá o seguinte critério:

- a) até 04 (quatro) parcelas, com acréscimo de 1% (um por cento) por parcela sobre o total do débito
- b) de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com acréscimo de 2% (dois por cento) por parcela sobre o total do débito
- c) de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com acréscimo de 3% (três por cento) por parcela sobre o total do débito
- d) de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com acréscimo de 4% (quatro por cento) por parcela sobre o total do débito
- e) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 5% (cinco por cento) por parcela sobre o total do débito

Art. 244 - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 245 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial, o parcelamento será concedido, com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem ele delegar.

Art. 246 - Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea "a" do artigo 243 a mesma será avaliada mediante aplicação do índice de liquidez, sobre os 02 (dois) últimos balanços da empresa.

§ 1º - Os juros incidentes sobre os débitos fiscais objeto de parcelamento requerido a partir de 1º de janeiro de 2002 serão apurados da seguinte forma:

- a. Até a data do pedido, serão calculados sobre o tributo em moeda corrente, incorporando-se, juntamente com os demais encargos, ao principal da dívida, cuja data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da assinatura do mesmo;
- b. Entre a data de referência citada na alínea anterior e a do efetivo pagamento de cada parcela, serão calculados sobre o montante apurado na forma do inciso anterior.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretroatável da dívida.

§ 3º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 247 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito, ou seu representante legal com especificação do tributo, após o pagamento no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado até a data da petição.

Art. 248 - O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério da administração haja expressado autorização.

Art. 249 - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO III JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 250 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:

- I - Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças;
- II - Em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal - órgão colegiado.

Art. 251 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 252 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II - Dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Seção II

Julgamento de Primeira Instância

Art. 253 - O Secretário Municipal de Finanças, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:

I - Pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou ;

III - Por edital, publicado no Diário Oficial - D.O..

§ 4º - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 254 - O Secretário Municipal de Finanças ficará impedido de julgar:

- I. Quando houver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II. Quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;
- III. Quando estiver envolvido no processo interesse de parentes até terceiro grau.

Art. 255 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

Seção III

Julgamento de Segunda Instância

Subseção I

Conselho Tributário Municipal

Art. 256 - As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art. 257 - O Conselho Tributário Municipal será composto de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas triplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto no regulamento. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 258 - A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.

Art. 259 - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Tributário Municipal.

Art. 260 - A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Tributário Municipal será remunerada consoante dispuser o regulamento.

Art. 261 - Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário (a) Executivo (a) remunerado (a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art. 262 - Nos Trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer.

Parágrafo Único - A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Art. 263 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, depois de aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II **Decisões de Segunda Instância**

Art. 264 - O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 265 - *Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:*

- I - Hajam participado, a qualquer título no processo;
- II - Sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente;
- III - Sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art. 266 - Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§1º - O relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 267 - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 268 - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente ajuntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 269 - Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 270 - Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art. 271 - Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 272 - O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - Data de entrada no protocolo do Conselho.

II - Data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;

III - Maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art. 273 - Depois de proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências necessárias.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 274 - É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

I - Sugerir ao Chefe do Poder Executivo, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II - Comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III - Propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

IV - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 275 - O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 276 - A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no §3º do artigo 253 fazendo menção ao prazo estipulado no artigo 277, inciso II, todos desta Lei.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 277 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - Pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - Pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA

Art. 278 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 206 da presente Lei.

§ 1º - A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Compete à Procuradoria Geral o controle e execução da Dívida Ativa.

Art. 279 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral intentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 280 - Do termo de Inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará obrigatoriamente:

I - Nome do devedor e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou outro.

II - A origem e a natureza do crédito mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.

III - A quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.

IV - A data da inscrição;

V - O número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 281 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I - Quando legalmente prescritos; II - Referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada desde que fique provada, em processo regular, a prescrição ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 282 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia emitida em 02 (duas) vias pelos Escrivães do Ofício competente, devidamente visada pela Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número de inscrição da dívida;

III - A importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - O valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art. 283 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, visada pela Procuradoria Geral, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 284 - Inscrito o crédito fiscal em Dívida Ativa, cessa a competência dos órgão fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 285 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 286 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em consequência ser efetuada cobrança administrativa bancária e ou judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se nesta cessão a redução de até 50 % (cinquenta por cento) do montante dos créditos fiscais inscritos, bem como ficando esses débitos sujeitos a partir da respectiva contração, aos juros e despesas de cobrança praticadas no mercado.

CAPITULO VI CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 287 - A prova de quitação de Impostos municipais, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 288 - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 289 - A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

Art. 290 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 291 - Os valores de referência antes expressos em UFIR na legislação municipal serão convertidos em R\$ (Real), ou no dispositivo legal que o suceder e servirá para cálculo dos tributos previstos nesta Lei.

Art. 292 - Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 293 - Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissionais de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal, para fins de registro.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

Art. 294 - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 295 - Ficam cancelados e, desta forma passível de apreensão, todos e quaisquer talonários de Notas Fiscais de Serviços ou Faturas, cujas empresas detentoras não comprovem seu recadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 296 - Ficam, ainda, cancelados e passíveis de apreensão, todos os Talonários de Notas Fiscais liberados para Profissionais Autônomos, até a presente data, estejam eles incluídos ou não no novo Cadastro Municipal.

Art. 297 - O cancelamento a que alude os artigos 295 e 296 refere-se, única e exclusivamente, às Notas ou Talonários ainda não utilizados, considerando que tais documentos são inúteis para efeitos fiscais.

Art. 298 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, exceto as que, mediante condição, foram concedidas através de leis especiais.

Art. 299 - Os serviços municipais não remunerados por taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de preços públicos.

§1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feitos pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

§ 2a- O Poder Executivo poderá instruir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art. 300 - Ficam aprovadas as tabelas de números I e XIV, anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 301 - Qualquer modificação aprovada no campo tributário federal passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo posteriormente referendada, se necessário, pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 302 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Fixar através de decreto as normas necessárias desta Lei.

II - Instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento de receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do fisco municipal;"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, 28 DE DEZEMBRO DE 2005.


IARA SOARES COSTA
Prefeita Municipal de Tomar do Geru

ANDRÉ SOARES CLEMENTINO
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS (conforme a Lei Complementar Federal nº 116, de 31.7.2003)

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - 1.03 Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 (VETADO)
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
 - 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 (VETADO)
 - 7.15 (VETADO)
 - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.

- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
 - 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
 - 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 (VETADO)
 - 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 (VETADO)
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.

- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 Auditoria.
 - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 Estatística.
 - 17.22 Cobrança em geral.
 - 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.
38.01 Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

ATIVIDADE VALOR (REAL/ANO)

I - Prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal:

A - Profissional autônomo de nível superior	280,00
B - Profissional autônomo de nível médio	100,00
C - Profissional autônomo não titulado	80,00

II - Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal:

a - Diversões Públicas.....	5,0 % do faturamento mensal
b- Ensino de qualquer grau ou natureza.	2,0 % do faturamento mensal.
c- Hospitais, casas de saúde, clínicas e congêneres.....	2,0 % do faturamento mensal.
d- Transporte e comunicação de natureza municipal.....	2,0 % do faturamento mensal.
e - Itens 10, 66, 71, 77, 84 e 99.....	3,0% do faturamento mensal
f - Prestação de serviços não contidos nas alíneas anteriores.....	5,0 % do faturamento mensal
g - Itens 52, 53, 54, 57, 58, 85, 86, 97 e 98.....	2,0 % do faturamento mensal.

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

PESSOAS JURÍDICAS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE POR ESPAÇO OPERACIONAL DA EMPRESA	GRANDE RS	MÉDIA RS	PEQUENA RS
AGRICULTURA			
Cultura de Cereais	55,84	39,73	27,92
Cultura de Frutas	55,84	39,73	27,92
Cultura de Leguminosas Alimentícias	55,84	39,73	27,92
Cultura de Plantas Industriais	55,84	39,73	27,92
Cultura de Tubérculos e Raízes	55,84	39,73	27,92
Outras Culturas	55,84	39,73	27,92
Cultura de Cana de Açúcar	186,12	134,23	93,06
Cultura de Fumo	186,12	134,23	93,06
Cultura de Sementes ou Mudas	93,06	70,15	46,53
SILVICULTURA			
Silvicultura (Estudo e exploração das florestas)	55,84	39,73	27,92
criação			
Apicultura e Sericultura (Criação de abelhas/ Preparo e fab. de soda)	55,84	39,73	27,92
Piscicultura	55,84	39,73	27,92
Avicultura	55,84	39,73	27,92
Bovinos	55,84	39,73	27,92
Caprinos	55,84	39,73	27,92
Equinos Muares e Asininos	55,84	39,73	27,92
Ovinos	55,84	39,73	27,92
Ranicultura	55,84	39,73	27,92
Suínos	55,84	39,73	27,92
Outras Criações	55,84	39,73	27,92
CACA			
Caça	55,84	39,73	27,92
PESCA			
Pesca Artesanal	27,92	21,17	13,96
Armadores de Pesca (Frota)	55,84	39,73	27,92
INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
Beneficiamento de Cereais	372,23	278,65	186,12
Bombons, Chocolates, Ovos de Páscoa	186,12	134,23	93,06
Conservas de Frutas, Legumes e Vegetais	186,12	134,23	93,06
Conservas de Carnes	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Café Solúvel	558,35	397,88	279,17
Frigoríficos	186,12	134,23	93,06
Fabricação, Refinação e Moagem do Açúcar	558,35	397,88	279,17

Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas e Drops	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Massas Alimentícias e Biscoitos	558,35	397,88	279,17
Fabricação de Condimentos e Essências	186,12	134,23	93,06
Alimentícias	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Óleos e Gorduras Comestíveis	186,12	134,23	93,06
Beneficiamento de Chá Mate e Especiarias	186,12	134,23	93,06
Moagem de Trigo e Farinhas Diversas	558,35	397,88	279,17
Preparação do Pescado e/ou Conservas do Pescado	186,12	134,23	93,06
Preparação de Leite e Produtos Laticínios	558,35	397,88	279,17
Refeições Conservadas	558,35	397,88	279,17
Torrefação e Moagem de Café	558,35	397,88	279,17
Preparação de Especiarias e Outros Condimentos	186,12	134,23	93,06
Outros Produtos Alimentícios	93,06	70,15	46,53
INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E FUMO			
Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral	558,35	397,88	279,17
Processamento de Cana de Açúcar	372,23	397,88	186,12
Fabricação de Cerveja e Chopp	558,35	397,88	279,17
Fabricação e Engarrafamento de Aguardente e Outras Bebidas Alcoólicas	372,23	250,97	186,12
Fabricação de Vinagres	186,12	146,24	93,06
Fabricação de Outras Bebidas não Especificadas	186,12	146,24	93,06
Fabricação e Engarrafamento de Refrigerantes	558,35	397,88	279,17
Preparação de Fumo e Fabricação de Cigarros, Charutos e Cigarilhas	558,35	397,88	279,17
Fabricação de Outros Produtos derivados do Fumo não Especificados	186,12	146,24	93,06
INDÚSTRIAS DE PAPEIS E DERIVADOS			
Fabricação de Papel, Papelão e Cartolinas	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Celulose e Pasta de Celulose	558,35	397,88	279,17
Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão e Cartolina impressos ou não Simples ou Plastificados	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artigos diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças e Acessórios para Máquinas e Veículos	558,35	397,88	279,17
Fabricação de Outros Produtos de Papel não Especificados	372,23	250,77	186,12
Impressão e Edição de Jornais, Livros, Revistas e Outros Periódicos	558,35	397,88	279,17
Tipografia, Gráfica e Editorial	372,23	250,77	186,12
Pautação, Encadernação, Douração e Plastificação	186,12	134,23	93,06
Outros Serviços Gráficos não Especificados	372,23	250,77	186,12
PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIAS			
Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Medicinais	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Artigos de Perfumaria, Cosméticos e Artigo de Toucador	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Sabões, Sabonetes, Detergentes e Glicerinas	186,12	134,23	93,06

Fabricação de Velas	186,12	134,23	93,06
Outros Produtos não Especificados	186,12	134,23	93,06
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS			
Britamento e Aparelhamento de Pedra	372,23	250,77	186,12
Trabalhos em Pedra	372,23	250,77	186,12
Beneficiamento de Minerais não Metálicos	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Cimento	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Cal	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Construção	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Uso Doméstico	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Revestimento Cerâmico	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Objetos Cerâmicos para Serviço de Mesa	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Artefatos de Cimento Armado	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artefatos de Cimento para Construção	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artefatos, Peças e Ornatos de Gesso e Estuque	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artefatos de Vidro	372,23	250,77	186,12
INDÚSTRIA METALÚRGICA			
Fabricação de Esquadrias, Portões, Portas, Marcos e Batentes	372,23	250,77	186,12
INDÚSTRIAS QUÍMICA E DE MATERIAIS PLÁSTICO			
Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Esportes	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Jogos Recreativos	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Aviamentos para Costura	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Painéis e Placas para Propagandas e Sinalização	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Laminados Plásticos	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Artigos de Plástico para Fins Industriais e Domésticos	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Canos, Tubos e Conexões de Material Plástico	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Outros Tipos de Material Plástico não Especificados	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Artigos Explosivos de Grande Combustão	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Artigos em Fibra de Vidro	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Combustíveis e Lubrificantes	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Materiais Petroquímicos Básicos, Produtos Petroquímicos Primários e Intermediários	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Asfalto	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Graxas, Parafinas, Vaselinas, Aguarás, Ceras e Outros	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Resinas de Fibras, de Fios Artificiais e de Látex	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Pólvora, Munição para Caça, Artigos			

Pirotécnicos Fósforos de Segurança	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Tintas e Vernizes	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Preparos para Limpeza, Inseticidas e Desinfetantes	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Adubos e Outros Corretivos do Solo	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Produtos Químicos para fins Alimentícios	558,35	397,88	297,17
Fabricantes de Abrasivo	558,35	397,88	297,17
Fabricação de óleos Vegetais, Animais ou Minerais	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Outros Produtos não Especificados	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Oxigênio e Nitrogênio	558,35	397,88	297,17
INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES			
Curtimento, Secagem e Salga de Couro, Peles e Sub - produtos	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Malas, Valises e Outros Produtos Similares	558,35	397,88	297,17
Cortes de Couro para Calçados.	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Outros Artigos de Couros e Peles não Especificados (Exceto Calçados e Vestuários)	558,35	397,88	297,17
INDÚSTRIAS MOBILIÁRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA			
Beneficiamento de Madeira	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Móveis de Madeira, Vimes e Juncos (Domésticos e de Escritórios)	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Móveis de Metal ou com Predominância de Metal Revestido ou não de Plásticos estofados	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artigos de Colchoaria	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Acabamento de Móveis e Artigos Mobiliários não especificados	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artigos de Madeira, Artigos de Carpintaria, Marcenaria e Serraria	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Chapas de Placas de Madeira Aglomerada, Prensada ou Compensada revestida ou não	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Artigos Diversos de Madeira (Exceto os Mobiliários)	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Artigos de Cortiça	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Portas, Janelas, Esquadrias e Estruturas de Madeiras em Geral	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Estruturas de Madeira Torneada	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Molduras e Execução de Obras de Talha	186,12	134,23	93,06
Outros Produtos e Artefatos de Madeira	186,12	134,23	93,06
INDÚSTRIAS TÊXTEIS, DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS			
Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas - Estopas, Correias	372,23	250,77	186,12
Confecções de Roupas - Agasalhos Roupas Profissionais	372,23	250,77	186,12
Fiação e Tecelagem	372,23	250,77	186,12

Fabricação de Outros Artefatos Têxteis não Especificados	372,23	250,77	186,12
Fabricação ou Confeção de Artigos de Rendas, Bordados incluindo calçados produzidos artesanalmente	55,84	39,73	27,92
Fabricação de Calçados: Couro, Plástico, Borracha e Assemelhados - Calçados para Segurança no Trabalho	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Acessórios do Vestuário - Guarda-Chuva, Sombrinha, Lenços, Gravatas, Chapéus, Meias e Perucas	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Toldos e Artefatos de Lona	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Artigos de Mesa, Cama, Banho, Cortina e Tapeçaria	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Fraldas	93,06	70,15	46,53
Fabricação de "Maillots", biquínis e Roupas de Banho	186,12	134,23	93,06
Fabricação e Confeção de Outros Artefatos de Tecido (Exceto os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	186,12	134,23	93,06
Malharia, Artigos de Passamanaria	186,12	134,23	93,06
INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS			
Construção Civil em Geral	558,35	397,88	297,17
Execução por Administração, Empreitada ou Subempreitada de Construção Civil	558,35	397,88	297,17
Empresas de Pesquisa e Prospecção de Poços Petrolíferos	558,35	397,88	297,17
Empresas de Montagem e Instalação de Estruturas Metálicas	558,35	397,88	297,17
Empresas de Pinturas Industriais	558,35	397,88	297,17
Empresas de Incorporação Imobiliária	558,35	397,88	297,17
Instalações Hidráulicas de Gás e Sanitárias	558,35	397,88	297,17
Instalações de Redes Telefônicas	558,35	397,88	297,17
Montagem e Instalação de Silos-Móveis	558,35	397,88	297,17
Obras Hidráulicas	558,35	397,88	297,17
Perfuração de Poços Artesianos	558,35	397,88	297,17
Sondagem do Solo	558,35	397,88	297,17
Terraplanagem e Pavimentação de Estradas e Vias Urbanas	558,35	397,88	297,17
Construção de Grandes Estruturas e Obras de Arte	558,35	397,88	297,17
Concretagem de Estruturas, Armações de Ferro, Formas para Concreto e Escoramento	558,35	397,88	297,17
Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo	558,35	397,88	297,17
Atividade Geotécnica	558,35	397,88	297,17
Distribuidora de Gás Natural Canalizado	558,35	397,88	297,17
Urbanização	558,35	397,88	297,17
Empresas de Montagem, Instalações de Complexos Industriais	558,35	397,88	297,17

Montagem e Instalação de Elevadores e Escadas Rolantes	558,35	397,88	297,17
Outros Serviços Auxiliares ou Complementares de Construção Civil	558,35	397,88	297,17
INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E OUTROS TIPOS DE INDÚSTRIAS			
Artefatos de Ferro e Metal em Geral (Serralharia, Ferraria e etc)	186,12	134,23	93,06
Aparelhos Elétricos e Eletrônicos	558,35	397,88	297,17
Cutelarias e Armas	558,35	397,88	297,17
Funilaria	186,12	134,23	93,06
Fundição	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Instrumentos de Material Ótico	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Material Fotográfico e Cinematográfico	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos, inclusive de medidas, não Elétricos, para uso técnico e profissional	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Membros Artificiais, Aparelho para Correção de Defeitos Físicos e Cadeira de Rodas	186,12	134,23	93,06
Fabricação de Artigos de Joalheria, Ourivesaria e Bijuterias	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Instrumentos Musicais	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Brinquedos	372,23	250,77	186,12
Fabricação de Escovas, Vassouras, Pincéis e Similares	93,06	70,15	46,53
Fabricação de Artigos de "Camping"	372,23	250,77	186,12
Lapidação de Pedras Preciosas e Semi-preciosas	558,35	397,88	297,17
Peças para Automóveis e Similares	558,35	397,88	297,17
Reprodução de Discos, Fitas Magnéticas e Estúdios Cinematográficos	558,35	397,88	297,17
Outras Indústrias Mecânicas, Materiais Elétricos e Eletrônicos	558,35	397,88	297,17
Fabricação de Gelo	93,06	70,15	46,53
Fabricação de Outros Artigos não Especificados	93,06	70,15	46,53
COMERCIO ATACADISTA			
Animais Vivos (Bovinos, Suínos e Caprinos)	558,35	397,88	297,17
Gêneros Alimentícios em Geral	558,35	397,88	297,17
Drogas e Medicamentos em Geral	558,35	397,88	297,17
Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal	372,23	250,77	186,12
Produtos de Higiene de Limpeza e Conservação Domiciliar	372,23	250,77	186,12
Artigos de Vestuário	372,23	250,77	186,12
Tecidos	372,23	250,77	186,12
Roupas para uso profissional e Segurança do Trabalho	372,23	250,77	186,12
Materiais para Construção (inclusive Louças Sanitárias, Tintas, Ferragens, Vidros Planos, Cristais e Espelhos em Geral)	558,38	397,88	297,17

Madeiras em Geral	558,38	397,88	297,17
Produtos Veterinários e Químicos	558,38	397,88	297,17
Confecções, Calçados e Artigos de Armarinho	558,38	397,88	297,17
Máquinas, Aparelhos, Veículos e Acessórios	558,38	397,88	297,17
Bolsas, Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Chapéus e Perucas	558,38	397,88	297,17
Charutaria, Tabacaria e Congêneres	558,38	397,88	297,17
Cosméticos e Artigos para Cabeleireiros	558,38	397,88	297,17
Joalherias, Óticas e Relojoarias	558,38	397,88	297,17
Lustres, "Abajours" e Luminárias	558,38	397,88	297,17
Material de Decoração	558,38	397,88	297,17
Ornamento para Bolos e Festas	558,38	397,88	297,17
Produtos Adesivos	558,38	397,88	297,17
Outros Artigos não Especificados	558,38	397,88	297,17
COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS			
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação (inclusive Peças e Acessórios)	558,38	397,88	297,17
Acumuladores	558,38	397,88	297,17
Ferramentas e Ferragens	558,38	397,88	297,17
Máquinas, Equipamentos e Utensílios Comerciais e Industriais	558,38	397,88	297,17
Máquinas e Equipamentos Agrícolas	558,38	397,88	297,17
Máquinas e Equipamentos de Escritórios	558,38	397,88	297,17
Material de Engenharia em Geral	558,38	397,88	297,17
Parafusos, Arruelas e Congêneres	558,38	397,88	297,17
Outros Tipos de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas não especificados	558,38	397,88	297,17
COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL			
Material de Eletricidade	558,38	397,88	297,17
Pedreiras com Equipamentos Mecânicos	558,38	397,88	297,17
Persianas, Divisórias, Lambris	558,38	397,88	297,17
Pisos, Cerâmicas, Azulejos	558,38	397,88	297,17
Tubos e Conexões	558,38	397,88	297,17
Outros Materiais de Construção Civil não Especificados	558,38	397,88	297,17
COMÉRCIO VAREJISTA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS			
Açougue e Casas de Carne	93,06	70,15	46,53
Alimentos Congelados	186,12	134,23	93,06
Alimentos Dietéticos	186,12	134,23	93,06
Animais Vivos para Criação Doméstica, Rações em Geral	55,84	39,73	27,92
Artigos de Jardinagem	55,84	39,73	27,92
Aves e Ovos	93,06	70,15	46,53
Bomboniere e Doçeria	93,06	70,15	46,53
Bares e Similares	186,12	134,23	93,06
Cafés	37,22	25,07	18,61
Cantinas Escolares	37,22	25,07	18,61
Churrascaria	279,18	211,72	139,09

Cerealista	186,12	134,23	93,06
Depósito e Comércio de Bebidas (inclusive alcoólicas)	186,12	134,23	93,06
Fornecimento de Marmitas			
Frutas, Legumes e Verduras	93,06	70,15	46,53
Galletos - Assados e Prensados	93,06	70,15	46,53
Laticínios e Frios	55,84	39,73	27,92
Lanchonetes	93,06	70,15	46,53
Massas Alimentícias em Geral	93,06	70,15	46,53
Mercadinho	93,06	70,15	46,53
Mercaria	186,12	134,23	93,06
Padaria, Confeitaria e Pastelaria	37,22	25,07	18,61
Peixaria - Venda de Lagostas e Camarões	279,18	211,72	139,09
Pizzaria	186,12	134,23	93,06
Quitanda	186,12	134,23	93,06
Restaurante	37,22	25,07	18,61
Sorveteria - Produção Industrial com Postos Volantes	279,18	211,72	139,09
	372,23	250,77	186,12
Sorveteria - Produção Artesanal	93,06	70,15	46,53
Supermercados, Lojas de Departamentos, Hipercercados e Magazines	558,35	397,88	279,17
Outros Estabelecimentos de Comércio de Gêneros Alimentícios não especificados	186,12	134,23	93,06
COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO ADORNOS E OBJETOS DE ARTE			
Armarinhos e Bazares	55,84	39,73	27,92
Artigos de Arte, Pinturas de Galerias, Decoração e Antiquidades	186,12	134,23	93,06
Artigos Importados em Geral	186,12	134,23	93,06
Artigos de Papclaria	93,06	70,15	46,53
Artigos Religiosos ou de Cultos	93,06	70,15	46,53
Bijuterias	93,06	70,15	46,53
Butiques	93,06	70,15	46,53
	186,12	134,23	93,06
COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELÉTRICOS - MÓVEIS			
Antiquários	186,12	134,23	93,06
Aparelhos Eletrônicos, inclusive Peças e Acessórios	186,12	134,23	93,06
Eletrodomésticos em Geral	186,12	134,23	93,06
Equipamentos de Informática	186,12	134,23	93,06
Móveis Novos	186,12	134,23	93,06
Móveis Usados	93,06	70,15	46,53
Outros Tipos de Móveis, Eletrodomésticos e Elétricos Usados	93,06	70,15	46,53
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS			
Bicicletas, inclusive Peças e Acessórios	186,12	134,23	93,06
Concessionária de Veículos, com manutenção e venda de Peças	558,35	397,88	279,17
Embarcações			
Embarcações de Pequeno Porte (jangadas e canoas)	558,35	397,88	279,17
Motos, inclusive Peças e Acessórios	93,06	70,15	46,53
	558,35	397,88	279,17

Poças e Acessórios para Veículos	372,23	250,77	186,12
Pneus e Câmaras de Ar	372,23	250,77	186,12
Revenda de Veículos Novos e Usados	558,35	397,88	279,17
Revenda de Veículos Novos ou Usados com Venda de Poças e Acessórios	558,35	397,88	279,17
Tratores e Implementos Agrícolas	558,35	397,88	279,17
Comércio de Outros Tipos de Veículos, Poças e Acessórios não Especificados	372,23	250,77	186,12
OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO			
Aparas de Papel	93,06	70,15	46,53
Artefatos de Plástico	93,06	70,15	46,53
Artesanato	93,06	70,15	46,53
Artefatos de Couro e Peles	93,06	70,15	46,53
Artefatos de Borracha	93,06	70,15	46,53
Artigos de Acrílico	93,06	70,15	46,53
Artigos de Caça, Pesca, "Camping", Barracas e "Trailers"	93,06	70,15	46,53
Artigos Esportivos em Geral	93,06	70,15	46,53
Artigos Fotográficos	93,06	70,15	46,53
Artigos Ortopédicos	93,06	70,15	46,53
Artigos Auditivos	93,06	70,15	46,53
Artigos para Limpeza	93,06	70,15	46,53
Alimentos para Bordo em Geral	93,06	70,15	46,53
Bancas de Jornal e Revistas em Vias e Logradouros Públicos	93,06	70,15	46,53
Bilhetes de Loteria	93,06	70,15	46,53
Brinquedos	93,06	70,15	46,53
Caixas Vazias	37,22	25,07	18,61
Carvão e Lenha	37,22	25,07	18,61
Comércio de Artigos Agropecuários, Veterinários e de Lavoura	93,06	70,15	46,53
Comércio de Extintores	93,06	70,15	46,53
Distribuidora de Gelo	55,84	39,73	27,92
Ferro Velho e Sucata	186,12	134,23	93,06
Floricultura, Plantas e Vasos Ornamentais	93,06	70,15	46,53
Farmácia, Perfumaria e Drogaria	93,06	70,15	46,53
Instrumentos Musicais e Acessórios - Fitas Magnéticas	186,12	134,23	93,06
Jornais e Revistas (Distribuidor)	186,12	134,23	93,06
Livrarias	93,06	70,15	46,53
Lojas de Discos e Fitas	186,12	134,23	93,06
Óleo Lubrificante	186,12	134,23	93,06
Produtos Químicos	372,23	250,77	186,12
Postos de Gasolina com Lavagem e Lubrificação	372,23	250,77	186,12
Postos de Gasolina	279,18	211,72	139,09
Sacarias Vazias	93,06	70,15	46,53
Tapetes, Cortinas e Forrações	93,06	70,15	46,53
Utensílios Domésticos, Louças, Alumínio e etc	93,06	70,15	46,53

Utensílios e Aparelhos Médicos Odontológicos	186,12	134,23	93,06
Utensílios e Aparelhos Médicos Hospitalares	186,12	134,23	93,06
Outros não Especificados	93,06	70,15	46,53
EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E RÁDIO DIFUSÃO			
Empresa de Comunicação - Mídia Eletrônica	558,35	397,88	279,17
Empresa de Publicidade e Propaganda	558,35	397,88	279,17
Empresas de Rádio Difusão	558,35	397,88	279,17
Empresas Jornalísticas	558,35	397,88	279,17
Empresas de Execução de Pinturas, Letreiros, Placas, Cartazes e "OutDoor"	558,35	397,88	279,17
Serviços Postais e Telegráficos	558,35	397,88	279,17
Serviços de Telecomunicação	558,35	397,88	279,17
Outros Empresas de Comunicação, Publicidades e Rádio Difusão	558,35	397,88	279,17
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITARIAS			
Banco Comercial e Caixa Econômica	558,35	397,88	279,17
Banco de Desenvolvimento, Banco de Investimento, Financeira	558,35	397,88	279,17
Bolsa de Valores e Comércio de Títulos e Valores Mobiliários por conta de Terceiros, Sociedade Corretora e Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	558,35	397,88	279,17
Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança e Similares	558,35	397,88	279,17
Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização de Títulos, Investimentos, Cobrança, Transações	558,35	397,88	279,17
Empresas de Administração de Valores Mobiliários			
Instituições de Seguros e Resseguros	558,35	397,88	279,17
Outros Serviços Congêneros	558,35	397,88	279,17
EMPRESAS DE TRANSPORTES, ARMAZENS GERAIS, DEPOSITOS, ESTACIONAMENTO			
Aeroportos e Aeroclubes	558,35	397,88	279,17
Armazéns Gerais	372,23	250,77	186,12
Depósitos Fechados	55,84	39,73	27,92
Depósitos Abertos	93,06	70,15	46,53
Empresas Aeroviárias	372,23	250,77	186,12
Empresas Ferroviárias e Metroviárias	372,23	250,77	186,12
Empresas Rodoviárias, Transportes de Passageiros Interurbanos	372,23	250,77	186,12
Empresas de Navegação Marítima	372,23	250,77	186,12
Empresas de Transporte Aéreo por Vãos Fretados	372,23	250,77	186,12
Empresa de Transporte de Cargas e Mudanças	372,23	250,77	186,12
Empresas de Transportes Hidroviários, por vias Internas e Lagunar -Lancha	186,12	134,23	93,06
Empresa de Transporte Aéreo para Dctotização Agrícola	558,35	397,88	279,17
Empresa de Transporte Escolar	55,84	39,73	27,92
Empresa de Transporte Coletivo Urbano	558,35	397,88	279,17
Empresa de Transportes de Valores	558,35	397,88	279,17

Estação Rodoviária			
Estação Ferroviária	372,23	250,77	186,12
Estacionamentos	372,23	250,77	186,12
Empresas de Táxis	372,23	250,77	186,12
Guarda-Móveis	372,23	250,77	186,12
Garagens	186,12	134,23	93,06
Hangares	37,22	25,07	18,61
Silos	372,23	250,77	186,12
Táxi Aéreo e Publicidade Aérea	186,12	134,23	93,06
Trapiches	558,35	397,88	279,17
Outras Empresas de Transportes ou Armazenagem não Especificados	186,12	134,23	93,06
	186,12	134,23	93,06

EDUCAÇÃO E CULTURA

Auto-Escola			
Estabelecimento de Ensino de 1º Grau	186,12	134,23	93,06
Estabelecimento de Ensino de 2º Grau	93,06	70,15	46,53
Estabelecimento de Ensino Superior	150,00	95,00	50,00
Empresas, Sociedades e Associações de Difusão Cultural e Artística	372,23	250,77	186,12
	93,06	70,15	46,53
Estabelecimento de Cultura Física - Academias			
Estabelecimento de Ensino de Educação e Cultura Física	186,12	134,23	93,06
	186,12	134,23	93,06
Estabelecimento de Ensino de Línguas			
Estabelecimento de Ensino - Jardim de Infância	279,18	211,72	139,09
Estabelecimento de Ensino - Cursos Preparatórios	93,06	70,15	46,53
Vestibular	372,23	250,77	186,12
Estabelecimento de Ensino de Aprendizado e Formação Profissional	372,23	250,77	186,12
Estabelecimento de Ensino de Música			
Galerias de Artes e Museus	279,18	211,72	139,09
Entidades Desportivas e Recreativas	279,18	211,72	139,09
Pequenos Educandários (até 50 alunos)	93,06	70,15	46,53
Outros estabelecimentos de Educação e Cultura não Especificados	37,22	25,07	18,61
	93,06	70,15	46,53

EMPRESAS DE SAÚDE

Bancos de Sangue, Leite, Olhos, Sêmen e Outros	93,06	70,15	46,53
Clinicas Odontológicas	279,18	211,72	139,09
Clinicas Ortopédicas	279,18	211,72	139,09
Clinicas Médicas em Geral	279,18	211,72	139,09
Consultórios Médicos em Geral	186,12	134,23	93,06
Casas de Saúde	372,23	250,77	186,12
Casas de Repouso	372,23	250,77	186,12
Creches	186,12	134,23	93,06
Estabelecimento de Veterinária	186,12	134,23	93,06
Estabelecimento ou Associações Científicas	93,06	70,15	46,53
Fisioterapia	186,12	134,23	93,06
Hospitais	372,23	250,77	186,12
Laboratórios de Análises Clínicas, Electricidade			

Médica e Radiologia - Patologia	279,18	211,72	139,09
Laboratório de Prótese			139,09
Maternidades	279,18	211,72	139,09
Pronto-Socorro	372,23	250,77	186,12
Sanatórios	372,23	250,77	186,12
Outros Estabelecimentos de Saúde não Especificados	372,23	250,77	186,12
	186,12	134,23	93,06
DIVERSÕES PÚBLICAS			
Auditórios (Centros de Convenções)	93,06	70,15	46,53
Bilhares e Sinucas	55,84	39,73	27,92
Boates-Cabarés- "Táxi Dancing"-Discotecas	186,12	134,23	93,06
Boliche	93,06	70,15	46,53
Casas de Diversões	93,06	70,15	46,53
Clubes e Associações Recreativas	93,06	70,15	46,53
Casas de Jogos, Casas Eletrônicas e Apostas	93,06	70,15	46,53
Cinemas	372,23	250,77	186,12
"Drive-in"	372,23	250,77	186,12
Exposições com Cobrança de Ingressos	93,06	70,15	46,53
Empresas de Aluguel de Mesas de Jogos e Diversões	372,23	250,77	186,12
Jogos Eletrônicos - Pebolinho	372,23	250,77	186,12
Mini Bilhar	37,22	25,07	18,61
Parque de Diversões	93,06	70,15	46,53
Teatros	186,12	134,23	93,06
Outras Atividades de Diversões Públicas, pequenos Cinemas	55,84	39,73	27,92
EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE			
Empresas de Passagens e Turismo	279,18	211,71	139,09
Motéis	372,23	250,77	186,12
Pensão e Congêneres - "Camping "	93,06	70,15	46,53
HOTEL:			
a) de 4 a 5 estrelas	558,35	397,88	279,17
b) de 3 estrelas	372,23	250,77	186,12
c) de 1 a 2 estrelas	186,12	134,23	93,06
Pousadas em Geral, pequenos Hotéis e Motéis	93,06	70,15	46,53
Outras Empresas de Turismo e Hospitalidades	55,84	39,73	27,92
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (EXCETO CONSTRUÇÃO CIVIL)			
Agência de Empregos	93,06	70,15	46,53
Atelier Fotográfico	93,06	70,15	46,53
Alfaiataria - Atelier de Costura	37,22	25,07	18,61
Barbearias (Pequenos Salões)	37,22	25,07	18,61
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos (Autorizados)	186,12	134,23	93,06
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos	93,06	70,15	46,53
Empresas Limpadoras, Higienizadoras, Desinfetadoras, Detetizadoras, Desentupidoras, etc	372,23	250,77	186,12
Empresas de Locação, Guarda de Bens e Vigilância	372,23	250,77	186,12
Empresas de Auditagem, Peritagem e Avaliação	186,12	134,23	93,06

Empresas de Consertos, Reparos, Recuperação e Recauchutagem de Pneumáticos	558,35	397,88	279,17
Empresas de Topografia, Agrimensura e Congêneres	186,12	134,23	93,06
Empresas de Raspagem, Calafetação e Lustração de Assoalhos	93,06	70,15	46,53
Empresas de Alinhamento de Direção, Rodízio e Balanceamento de Rodas- Veículos	186,12	134,23	93,06
Empresas de Consertos, Reparação e Conservação de Equipamentos: Telefonia, Telegrafia, Telex e Radio Telefonia	372,23	250,77	186,12
Empresas de Consertos, Reparação, Conservação, Montagem e Instalação de Aparelhos de Refrigeração	186,12	134,23	93,06
Empresas de Assistência Técnica em Máquinas, Aparelhos e Equipamentos de Precisão	186,12	134,23	93,06
Empresas de Instalação, Conservação e Montagem de Caçambas Metalúrgicas e hidráulicas	372,23	250,77	186,12
Empresas de Reparação, Instalação e Manutenção de Elevadores e Escadas Rolantes	372,23	250,77	186,12
Empresas de Ajardinamento e Preparação do Solo para quaisquer fins	186,12	134,23	93,06
Empresas de Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos em Geral	186,12	134,23	93,06
Empresa de Reparação e Manutenção de Baterias para Veículos	93,06	70,15	46,53
Empresa de Reparação, Manutenção, Conservação com Reposição de Peças para Piscinas e Similares	558,35	397,88	279,17
Empresa de Instalação e Colocação de Esquadrias	186,12	134,23	93,06
Empresas de Impermeabilização em Geral	186,12	134,23	93,06
Empresas de Sondagens, Operações de Mergulho e Outras Atividades Submarinas	186,12	134,23	93,06
Estabelecimentos de Serviços de Beleza (Saunas, Duchas, Massagens, Casas de Banho, etc)	186,12	134,23	93,06
Estabelecimento de Higiene Pessoal	93,06	70,15	46,53
Estabelecimento de Consertos em Jóias, Relógios e Material Ótico	93,06	70,15	46,53
Estabelecimento de Fonografia	93,06	70,15	46,53
Estabelecimento de Restauração e/ou Limpeza de quaisquer objetos - Bem Móvel	93,06	70,15	46,53
Enrolamentos de Motores	93,06	70,15	46,53
Funerária	93,06	70,15	46,53
Lavanderias	93,06	70,15	46,53
Lavagem, Lubrificação e Limpeza de Veículo, Lava - Jato	186,12	134,23	93,06
Oficina de Tornearia e Soldagem	186,12	134,23	93,06
Oficina de Cromagem, Niquelação, Laminação, Estamparia em Metal e Galvanoplastia	186,12	134,23	93,06
Oficina de Consertos de Vasilhames e/ou Sacarias	93,06	70,15	46,53

Oficinas de Reparação Automobilística, Pintura, Lanterna e Mecânica, inclusive Desmanche	186,12	134,23	93,06
Oficina de Reparação em Fibra de Vidro	186,12	134,23	93,06
Oficina de Reparação (Motos e Bicicletas)	186,12	134,23	93,06
Oficina de Reparos Navais	186,12	134,23	93,06
Oficina de Recondicionamento e Conservação de Motores e Máquinas	558,35	397,88	279,17
Pequenas Borracharias	37,22	25,07	18,61
Pequenas Oficinas de Reparação (Motos, Automóveis e Bicicletas)	93,06	70,15	46,53
Serviços de Instalação de Divisórias Moduladas	372,23	250,77	186,12
Serviços de Instalação, Reparação, Manutenção com Reposição de Peças para Aparelhos de Ar Condicionado	186,12	134,23	93,06
Serviços Refratários, Isolamento e Pintura			
Serviços de Serigrafia	186,12	134,23	93,06
Outras Empresas de Serviços Pessoais, inclusive Consertos e Confecção de Chaves em Geral	55,84	39,73	27,92
	93,06	70,15	46,53
EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO			
Associações Profissionais - Sindicatos	37,22	25,07	18,61
Associações de Entidades de Classe	37,22	25,07	18,61
Associações Religiosas	37,22	25,07	18,61
Associações Beneficentes	37,22	25,07	18,61
Bolsa de Mercadorias	558,35	397,88	279,17
Cooperativas - inclusive Agrícolas, Médicas, etc (exceto de Crédito)	372,23	250,77	186,12
Cartórios e Tabelionatos	93,06	70,15	46,53
Despachantes	93,06	70,15	46,53
Distribuidora de Petróleo e Derivados	558,35	397,88	279,17
Empresas de Administração em Geral	186,12	134,23	93,06
Empresa de Controle - "Factoring" / Fomento / Franchise"	558,35	397,88	279,17
Empresa de Distribuição de Bens em Geral, inclusive Títulos de Valores	558,38	397,88	279,17
Empresas de Intermediação em Geral	279,18	211,72	139,09
Empresas de Organização de Congressos e Eventos	186,12	134,23	93,06
Empresas de Organização, Planeamento, Assessoria e Projetos	372,23	250,77	186,12
Empresas de Reprodução de Documentos por qualquer Processo	558,35	397,88	279,17
Empresas de Consultoria e Assessoria em Geral	372,23	250,77	186,12
Empresas de Inspeção Naval	372,23	250,77	186,12
Empresas de Administração, Participação e Empreendimentos	558,35	397,88	279,17
Empresas de Locação de Veículos	558,35	397,88	279,17
Empresas de Florestamento e Reflorestamento	186,12	134,23	93,06
Empresas de Assistência a Produtores Rurais	558,35	397,88	279,17
Empresas de Exportação e Importação	558,35	397,88	279,17

Estabelecimentos de Locação de Bens Móveis e Imóveis	372,23	250,77	186,12
Estabelecimentos de Pesquisas Econômicas Sociais	186,12	134,23	93,06
Estabelecimentos de Leilões (inclusive Leiloeiros Oficiais)	186,12	134,23	93,06
Estabelecimentos de Leitura Hidrométrica	186,12	134,23	93,06
Escritórios Comerciais em Geral	186,12	134,23	93,06
Escritórios de Cobrança	186,12	134,23	93,06
Escritórios de Contabilidade	93,06	70,15	46,53
Escritórios de Encaminhamento de Documentos em Geral	186,12	134,23	93,06
Festas e "Bufet" (inclusive decoração de igreja)	186,12	134,23	93,06
Laboratório de Análises Técnicas	279,18	211,72	139,09
Organização de Feiras	186,12	134,23	93,06
Processamento de Dados	558,35	397,88	279,17
Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, Órgãos Autônomos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas	558,35	397,88	279,17
Representações em Geral	93,06	70,15	46,53
Outras Empresas, Fundações Privadas, Associações e Estabelecimentos não especificados	558,35	397,88	279,17
Vendas de Planos de Saúde	186,12	134,23	93,06
ENERGIA ELÉTRICA			
Empresas Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica	558,35	397,88	279,17
Empresas de Reparação e Instalação de Energia Elétrica	558,35	397,88	279,17
Outras Empresas de Energia Elétrica não Especificadas	558,35	397,88	279,17
SOCIEDADE CIVEL			
Uniprofissional	186,12	134,23	93,06
Pluriprofissional	186,12	134,23	93,06

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

BASE DE CÁLCULO SOBRE R\$ (REAIS)

1. - Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I - Até às 22:00 horas :	
- por dia.....	0,31
- por mês.....	6,20
- por ano.....	55,83

II - Além das 22:00 horas:	
- por dia.....	0,43
- por mês.....	9,30
- por ano.....	83,75

2. - Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos estivos:

- por mês.....	27,92
----------------	-------

NOTA: Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.

3. - Para as atividades exercidas dentro do município, mesmo que seja em caráter provisório, será cobrada a taxa conforme o quadro a seguir:

Descrição	Reais (R\$)
Até 05 (cinco) dias	60,00
Até 90 (noventa) dias	120,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPECIFICAÇÕES

BASE DE CALCULO RS (REAIS)

I - PUBLICIDADE INTERNA

1- Anúncio em pano de boca, em casa de diversão, por pano	4,65
2- Publicidade quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios.	18,61
3- Idem, idem até 20 (vinte) anúncios.	
4- Idem, idem até 30 (trinta) anúncios.	37,22
5- Idem, idem, pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios.	55,84
6- Idem, idem em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m ²)	9,31
7- Idem, idem em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento.	3,72

II - PUBLICIDADE EXTERNA

1- anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número	18,61
2- Idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número	18,61
3- anúncios em painéis, referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anúncio, até 05 (cinco) painéis	37,22
4- placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m ²) ou fração	5,58
5- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m ²) ou fração	9,31
6- Publicidades em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio	9,31
7- Publicidade feita em toldos, bambinclas, ou cortinas, por anúncio.	1,86
8- Idem, idem quando estranhas ao estabelecimento por anúncio	3,72
9- Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio	1,86
10- Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas	

especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície	3,72
11 - Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio.	5,58
12- Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por mês.	18,61
13- Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria, por mês	9,31
14- Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado ($V-z m^2$) cada.	1,86
15- Idem de maior tamanho, cada.	5,58
16- Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas de prédios.	1,86